

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processando...



Agência Brasileira de
Desenvolvimento Industrial

2021

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Agência Brasileira de
Desenvolvimento Industrial

AGOSTO/2021

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	3
DOS PRINCÍPIOS.....	3
CAPÍTULO II	3
DAS DEFINIÇÕES.....	3
I - obras e serviços comuns de engenharia	3
II - obras e serviços especiais de engenharia.....	3
III - demais serviços.....	3
IV - compra	3
V - agente de contratação.....	4
VI - comissão de contratação.....	4
VII - homologação.....	4
VIII - adjudicação	4
IX - registro de preço	4
X - contrato de eficiência	4
XI - produtos para pesquisa e desenvolvimento.....	4
XII - instituição científica, tecnológica e de inovação - ICT.....	4
XIII - encomendas tecnológicas (ETECs).....	4
XIV - soluções inovadoras.....	4
XV - startups	4
CAPÍTULO III	5
DAS MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO	5
I - concorrência.....	5
II - convite.....	5
III - concurso	5
IV - leilão.....	5
V - pregão.....	5
VI - diálogo competitivo.....	5
CAPÍTULO IV	7
DAS HIPÓTESES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	7

CAPÍTULO V	10
DA HABILITAÇÃO	10
I - <i>habilitação jurídica</i>	10
II - <i>qualificação técnica</i>	10
III - <i>qualificação econômica - financeira</i>	10
IV - <i>regularidade fiscal</i>	11
CAPÍTULO VI	11
DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS	11
CAPÍTULO VII	13
DO PREGÃO	13
Seção I	13
<i>Do Pregão Presencial</i>	13
Seção II	14
<i>Do Pregão Eletrônico</i>	14
CAPÍTULO VIII	15
DO REGISTRO DE PREÇO	15
Seção I	16
<i>Da Adesão a Atas de Registro de Preços</i>	16
CAPÍTULO IX	17
DO CONCURSO	17
CAPÍTULO X	17
DO DIÁLOGO COMPETITIVO	17
CAPÍTULO XI	19
DAS ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS	19
CAPÍTULO XII	21
DAS SOLUÇÕES INOVADORAS	21
CAPÍTULO XIII	23
DOS CONTRATOS	23
CAPÍTULO XIV	24
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. As contratações de obras, serviços, compras e alienações da ABDI serão precedidas de licitação, observadas as diretrizes e hipóteses de dispensa e inexigibilidade deste Regulamento.

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a ABDI, incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e eficiência e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

§ 1º. A ABDI formulará, aplicará e manterá em vigor práticas coordenadas e eficazes contra a corrupção e que promovam a participação da sociedade, a integridade, a transparência e a obrigação de prestar contas.

§ 2º. A ABDI não celebrará contratos com pessoas físicas ou jurídicas declaradas inidôneas ou que estejam suspensas ou impedidas de contratar com órgãos da administração ou outros entes do Sistema S.

Art. 3º. A ABDI incentivará a inovação, a pesquisa científica e a pesquisa tecnológica no ambiente produtivo e adotará:

- I* - a simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia ou inovação; e
- II* - a adoção de controle por resultados em sua avaliação.

Art. 4º. A licitação será pública, sendo acessíveis à sociedade os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

Parágrafo único. A publicidade poderá ser diferida quanto ao orçamento estimado da contratação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I* - **obras e serviços comuns de engenharia:** construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;
- II* - **obras e serviços especiais de engenharia:** aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do [inciso I](#);
- III* - **demais serviços:** atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da ABDI;
- IV* - **compra:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

- V - agente de contratação:** empregado da ABDI designado pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, impulsionar o procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- VI - comissão de contratação:** colegiado composto por pelo menos três integrantes, todos empregados da ABDI, permanente ou especial, designado pela autoridade competente para a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;
- VII - homologação:** ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de contratação, ratifica o resultado da referida licitação;
- VIII - adjudicação:** ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;
- IX - registro de preço:** procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo registrar o menor preço de bens ou serviços definidos nos [incisos I e III](#), para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades, sem que esse registro importe direito subjetivo do contratado de exigir a aquisição dos quantitativos previstos;
- X - contrato de eficiência:** contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à ABDI, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;
- XI - produtos para pesquisa e desenvolvimento:** bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;
- XII - instituição científica, tecnológica e de inovação - ICT:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- XIII - encomendas tecnológicas (ETECs):** serviço de pesquisa, desenvolvimento ou inovação para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, estabelecido por um vínculo contratual, que tem como característica a existência de desenvolvimento e risco tecnológico;
- XIV - soluções inovadoras:** adoção ou criação de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio que permitam aumentar a competitividade do setor produtivo;
- XV - startups:** organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º. Para os fins do disposto no [inciso XV do caput](#), considera-se nascente ou em operação recente o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples com até 10 anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º. O prazo a que se refere o [§ 1º](#) será contado:

- I - nas hipóteses de incorporação ou fusão de empresas, da inscrição mais antiga;
- II - na hipótese de cisão de empresa:
 - a) da inscrição da empresa cindida, quando houver a criação de uma nova sociedade; ou
 - b) da inscrição da empresa que absorver a empresa cindida, quando houver transferência de patrimônio para a empresa existente.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO

Art. 6º. São modalidades de licitação:

- I - **concorrência**: modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;
- II - **convite**: modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados, em número mínimo de cinco, com antecedência de pelo menos três dias, cujo instrumento convocatório será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico da ABDI, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;
- III - **concurso**: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho ou projeto técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores a serem utilizados na execução do trabalho ou projeto selecionado;
- IV - **leilão**: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;
- V - **pregão**: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, com propostas previamente apresentadas e lances, vedada sua utilização para as obras e serviços especiais de engenharia a que se refere o [inciso II do caput do art. 5º](#); e
- VI - **diálogo competitivo**: modalidade de licitação para a contratação de obras, serviços e compras em que são realizados diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou

mais alternativas capazes de atender as demandas da ABDI, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

§ 1º. Os avisos, contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e a indicação do local onde os interessados poderão obter e ler os textos integrais, serão disponibilizados no sítio eletrônico da ABDI e publicados no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 10 dias, nas hipóteses dos [incisos I, III, e IV](#), e cinco dias na hipótese do [inciso V](#), todos do *caput*.

§ 2º. Os prazos a que se referem o [§ 1º](#) poderão ser estendidos, a critério da ABDI, quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 3º. Na hipótese do [inciso VI](#) serão observados os prazos dispostos no [Capítulo X](#).

§ 4º. A validade da licitação não ficará comprometida na modalidade pregão se inviabilizada a fase de lances verbais em razão da apresentação ou classificação de apenas uma proposta.

§ 5º. A hipótese prevista no [§ 4º](#) deverá, para ter validade, ser justificada pelo pregoeiro, inclusive quanto ao preço, e ser ratificada pela autoridade competente.

§ 6º. Nas hipóteses em que a ABDI for contratada para a prestação de serviços ligados às suas finalidades institucionais, a aquisição de bens e serviços poderá ser feita:

- I - na modalidade a que se refere o [inciso II do caput](#), sem a limitação pelo valor a que se refere a [alínea “b” do inciso I](#) e a [alínea “b” do inciso II do caput do art. 7º](#); ou
- II - mediante pesquisa de mercado, observada a proposta mais vantajosa.

§ 7º. Os editais conterão disposição específica sobre:

- I - a obrigatoriedade de os trabalhos, projetos técnicos, científicos ou artísticos selecionados divulgarem a marca da ABDI em todas as peças publicitárias e de divulgação sobre eles produzidas;
- II - a participação financeira da ABDI nos lucros obtidos pelos trabalhos, projetos técnicos, científicos ou artísticos, como pelos produtos deles resultantes, desenvolvidos com os recursos da agência; e
- III - as penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do disposto no [inciso I](#).

§ 8º. Aplica-se o disposto no [§ 7º](#) aos contratos de encomenda tecnológica e de solução inovadora.

Art. 7º. São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) dispensa: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - b) convite: até R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais);
 - c) concorrência: acima de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).
- II - para compras e demais serviços:
 - a) dispensa: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- b) convite: até R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais);
 - c) concorrência: acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).
- III -** para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:
- a) dispensa: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) leilão ou concorrência, dispensável a fase de habilitação: acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º. O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos [incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do caput do art. 7º](#), nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 9º. Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- I -** a de menor preço;
- II -** a de melhor técnica;
- III -** a de técnica e preço;
- IV -** a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do [inciso III, alínea "b", do art. 7º](#);
- V -** a de maior desconto; e
- VI -** o de maior retorno econômico.

Parágrafo único. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 10. A licitação poderá ser dispensada:

- I -** nas contratações até os valores previstos nos [incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do caput do art. 7º](#);
- II -** nas alienações de bens até o valor previsto no [inciso III, alínea "a", do caput do art. 7º](#);
- III -** nas contratações que mantenham todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que:
 - a) a licitação tenha sido deserta por não surgirem licitantes interessados;
 - b) a licitação tenha sido fracassada por não terem sido apresentadas propostas válidas; ou
 - c) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.
- IV -** nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

- V -** nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da ABDI ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- VI -** na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;
- VII -** na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;
- VIII -** na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- IX -** na contratação com serviços sociais autônomos ou com órgãos ou entidades integrantes da administração pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;
- X -** na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- XI -** nos casos de urgência para atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;
- XII -** na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades da ABDI;
- XIII -** na contratação de cursos destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados da ABDI;
- XIV -** na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;
- XV -** para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da ABDI;
- XVI -** na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- XVII -** na contratação de serviços a serem prestados no exterior;
- XVIII -** na contratação de encomendas tecnológicas;
- XIX -** na aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento a que se refere o [inciso XI do caput do art. 5º](#);
- XX -** na aquisição de licença para utilização de *software* como serviço (SaaS) diretamente do desenvolvedor ou provedor;
- XXI -** na contratação de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups; e

XXII - nas hipóteses em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

§ 1º. O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma dos [incisos XVIII e XXI do caput](#) poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso [XXII do caput](#), considera-se oportunidade de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, em que a ABDI e o parceiro escolhido, reciprocamente, se obrigam a contribuir, com recursos financeiros, bens ou serviços, para o cumprimento do objeto que deu origem à parceria.

Art. 11. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I** - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II** - na contratação de impulsionamento de conteúdo e criação de postagens patrocinadas da ABDI em redes sociais;
- III** - na contratação de assinaturas de jornais, revistas e periódicos;
- IV** - na contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
- V** - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- VI** - na permuta ou doação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;
- VII** - na doação de bens;
- VIII** - para a participação da ABDI em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim; e
- IX** - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no [inciso IV do caput](#), considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita

inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 12. As dispensas, com exceção das hipóteses previstas [nos incisos I e II do caput do art. 10](#), ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pela área técnica responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As aquisições diretas de bens ou serviços seguirão os procedimentos simplificados previstos em Instrução Normativa.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 13. Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente; e
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na [alínea "c"](#).

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório; e
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - qualificação econômica - financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, balanço de abertura, no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no [art. 43](#), que será devolvida para o licitante vencedor quando da assinatura do contrato; e
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e
- e) declaração de que não emprega menores de idade nas condições a que se refere o [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#).

§ 1º. A documentação a que se refere o [inciso IV](#) deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

§ 2º. O disposto nesse artigo se aplica às contratações efetivadas por dispensa e inexigibilidade de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Instrução Normativa.

§ 3º. A comprovação de regularidade fiscal poderá não ser exigida na hipótese de o valor da contratação ser inferior àqueles previstos na [alínea "c" do inciso I](#) e na [alínea "c" do inciso II do caput do art. 7º](#).

§ 4º. Sendo o contratado estrangeiro, a documentação relativa à habilitação jurídica restringir-se-á aos respectivos atos constitutivos ou documentos similares, dispensada a comprovação de regularidade fiscal ante a inviabilidade.

§ 5º. Nas hipóteses de contratação de serviços com alocação de mão-de-obra será exigida certidão negativa de débitos trabalhistas.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Art. 14. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com consequente autorização, e a qual serão juntados, oportunamente, todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º. Na definição do objeto não será admitida a indicação de características ou especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

§ 3º. O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não sendo impugnado o ato convocatório, estará precluso o direito de questionar a matéria nele constante.

Art. 15. O procedimento licitatório será afeto a um agente de contratação observando-se na modalidade pregão o disposto nos [artigos 19 a 22](#), e nas demais modalidades as seguintes fases:

- I* - acesso, em dia e hora previamente designados, às propostas dos licitantes, verificada sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;
- II* - acesso, em dia e hora previamente designados, à documentação relativa à habilitação do licitante classificado em primeiro lugar;
- III* - encaminhamento das conclusões do agente de contratação à autoridade a quem competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor; e
- IV* - comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º. O agente de contratação poderá ser substituído por uma comissão de contratação, formada por pelo menos três membros, a depender da complexidade do objeto.

§ 2º. A documentação de habilitação de licitantes que não tenha sido acessada será descartada após a conclusão do processo licitatório.

§ 3º. Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e, após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 16. As decisões referentes às propostas comerciais, à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e registradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação na forma prevista no [§ 1º do art. 6º](#), ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que estas forem disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 17. Será facultado ao agente ou comissão de contratação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, analisando primeiramente os documentos de habilitação, e só então acessando as propostas comerciais.

Art. 18. O agente ou comissão de contratação e o pregoeiro serão formalmente designados pela autoridade competente.

Art. 19. Nas licitações da ABDI os recursos terão efeito suspensivo e serão admitidos apenas da decisão que declarar o licitante vencedor.

§ 1º. Os recursos serão interpostos por escrito e dirigidos à autoridade competente por intermédio do pregoeiro ou do agente ou comissão de contratação, conforme o caso, no prazo de cinco dias e, nas modalidades convite e pregão, dois dias.

§ 2º. Nas licitações em que houver proposta técnica o instrumento convocatório poderá estabelecer fase recursal intermediária, observados os prazos do [§ 1º](#).

§ 3º. As razões do recurso deverão abordar, sob pena de preclusão, todas as etapas do processo licitatório.

§ 4º. Qualquer licitante poderá se manifestar sobre recurso interposto, observado o disposto no [§ 3º](#), no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 20. Os recursos serão julgados pela autoridade competente no prazo de até 10 dias, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do [§ 4º do art. 19](#).

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

CAPÍTULO VII DO PREGÃO

Art. 21. O pregão será realizado, preferencialmente, na modalidade eletrônica, podendo, justificadamente, ser adotada a modalidade presencial.

Art. 22. O instrumento convocatório do pregão, eletrônico ou presencial, estabelecerá se o modo de disputa será:

- I* - aberto: hipótese em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento estabelecido pelo instrumento convocatório; ou
- II* - aberto e fechado: hipótese em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento estabelecido pelo instrumento convocatório.

Art. 23. No julgamento do pregão será adotado o tipo menor preço ou maior desconto, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Art. 24. Os pregões realizados pela ABDI observarão o disposto nessa seção e no instrumento convocatório.

Seção I Do Pregão Presencial

Art. 25. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

- I* - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-

se aquelas que não atendam às demais condições definidas no instrumento convocatório;

- II -** o pregoeiro estabelecerá o intervalo de tempo máximo entre os lances;
- III -** realizada a classificação das propostas escritas pelo pregoeiro, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:
 - a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço a fazer o seu lance e, em seguida, os demais na ordem decrescente de preço;
 - b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;
 - c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;
 - d) o licitante que não apresentar lance numa rodada ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra; e
 - e) não havendo lances na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas.
- IV -** o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances, ordenará os lances em ordem crescente de preço;
- V -** o pregoeiro, antes de declarar o vencedor, procederá à verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que apresentou o menor preço;
- VI -** sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá ao pregoeiro convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pela ABDI; e
- VII -** declarado o licitante vencedor, o pregoeiro encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II

Do Pregão Eletrônico

Art. 26. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

- I -** credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;
- II -** acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

- III -** encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, as condições e as especificações estabelecidas no instrumento convocatório;
- IV -** o pregoeiro analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, devendo registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- V -** iniciada a fase de lances, os licitantes poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;
- VI -** todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VII -** na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;
- VIII -** ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro analisará a documentação de habilitação do autor do lance classificado em primeiro lugar;
- IX -** sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, o pregoeiro analisará a documentação do autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, dos autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório; e
- X -** o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Parágrafo único. Na hipótese do [inciso X do caput](#), havendo interposição de recurso a adjudicação será feita pela autoridade competente para homologação.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 27. O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I -** quando a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II -** quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes; e
- III -** quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 28. A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o [caput](#) poderá ser prorrogado, desde que o período total de vigência do registro não ultrapasse 36 meses.

Art. 29. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no [art. 41](#).

Art. 30. O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 31. Na hipótese de o licitante detentor do menor preço registrado não ter condições de atender toda a demanda solicitada, a ABDI poderá contratar com outra empresa participante do processo licitatório, desde que respeitada a ordem de classificação e mantidas as condições da proposta apresentada.

Art. 32. O registro de preço será cancelado quando o licitante:

- I* - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II* - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado; e
- III* - quando, justificadamente, não for mais do interesse da ABDI.

Seção I

Da Adesão a Atas de Registro de Preços

Art. 33. A ABDI poderá aderir a atas de registro de preços da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e distrital bem como de outros serviços sociais autônomos, durante sua vigência, mediante previa consulta, desde que devidamente comprovada a vantagem econômica e demonstrados os motivos que fundamentam a adesão.

Art. 34. O registro de preço realizado pela ABDI poderá ser objeto de adesão por outros serviços sociais autônomos, desde que haja previsão no instrumento convocatório.

§ 1º. Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

- I* - gerenciador: serviço social autônomo responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão; e
- II* - aderente: serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 35. O aderente informará à ABDI seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º. A ABDI indicará ao aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º. As aquisições por aderente não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º. As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao aderente.

§ 4º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador.

Art. 36. O pedido de adesão à ABDI e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 37. O fornecimento ao aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com a ABDI e com os aderentes anteriores.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o aderente.

CAPÍTULO IX DO CONCURSO

Art. 38. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I* - a qualificação exigida dos participantes;
- II* - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho ou projeto técnico, científico ou artístico;
- III* - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor; e
- IV* - a propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao trabalho ou projeto técnico, científico ou artístico.

Parágrafo único. Na hipótese de o edital dispor que a propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao trabalho ou projeto técnico, científico ou artístico serão transferidos à ABDI, essa poderá cedê-los, utilizá-los ou alterá-los livremente, sem necessidade de nova autorização do vencedor do concurso.

CAPÍTULO X DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 39. O diálogo competitivo observará as disposições desse capítulo e será restrita às contratações em que a ABDI:

- I* - pretenda contratar objeto que envolva as seguintes condições:
 - a*) inovação tecnológica ou técnica;
 - b*) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
 - c*) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela ABDI; e

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Parágrafo único. O diálogo competitivo será conduzido por uma comissão de contratação formada por três empregados da ABDI, designada pela Diretoria Executiva, especificamente para essa finalidade.

Art. 40. A ABDI apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 dias para manifestação de interesse na participação da licitação.

§ 1º. É vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante.

§ 2º. O edital estabelecerá objetivamente os requisitos e os critérios a serem empregados para a pré-seleção dos licitantes.

§ 3º. Poderão participar do diálogo competitivo todos os interessados que preencherem os requisitos e atenderem aos critérios a que se referem o [§ 2º](#).

§ 4º. O edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

§ 5º. A ABDI poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.

§ 6º. As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 7º. A ABDI não revelará as soluções propostas ou as informações sigilosas apresentadas por um dos licitantes aos demais, exceto se dele obtiver expresso consentimento.

§ 8º. A fase de diálogo será mantida até que a ABDI, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades.

§ 9º. A ABDI deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído:

- I -** juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo;
- II -** iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa; e
- III -** abrir prazo, não inferior a 60 dias, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

§ 10. A definição da proposta vencedora observará os critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

CAPÍTULO XI

DAS ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS

Art. 41. A ABDI poderá contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º. Para os fins do [caput](#), são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação, dispensadas as seguintes exigências:

- I - que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais; e
- II - que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

§ 2º. Na contratação da encomenda tecnológica, também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:

- I - a fabricação de protótipos;
- II - o escalonamento, como planta ou projeto piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e
- III - a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse da ABDI no fornecimento de que trata o [parágrafo único do art. 10](#).

§ 3º. O instrumento convocatório descreverá:

- I - as necessidades, de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado; e
- II - os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 4º. Na fase prévia à celebração do contrato, serão formalmente consultados potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:

- I - as consultas não implicarão:
 - a) desembolso de recursos por parte da ABDI; e
 - b) preferência na escolha do fornecedor ou do executante.

- II -** as consultas e as respostas dos potenciais contratados serão anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

§ 5º. A contratação de encomenda tecnológica poderá ser negociada com mais de um potencial interessado, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

- I -** a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;
- II -** a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pela ABDI, não necessariamente para o menor preço ou custo; e
- III -** serão utilizados como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado.

§ 6º. O contratado poderá subcontratar parcialmente a encomenda, observadas as disposições contratuais específicas.

§ 7º. A subcontratação a que se refere o [§ 6º](#):

- I -** não alterará a responsabilidade contratual assumida pelo contratado; e
- II -** imporá ao subcontratado as mesmas regras de proteção do segredo industrial, tecnológico ou comercial aplicáveis ao contratado.

Art. 42. A ABDI monitorará a execução da encomenda tecnológica por meio da mensuração dos resultados alcançados em relação àqueles previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, além de indicar eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 1º. Encerrada a vigência do contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, a ABDI, a seu exclusivo critério, poderá:

- I -** prorrogar o seu prazo de duração; ou
- II -** elaborar relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º. O projeto contratado será descontinuado sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato:

- I -** por ato unilateral da ABDI; ou
- II -** por acordo entre as partes.

§ 3º. A inviabilidade técnica ou econômica referida no [§ 2º](#) será comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§ 4º. A avaliação técnica e financeira a que se refere o [§ 3º](#) será elaborada pela ABDI e submetida a uma comissão formada por no mínimo três pessoas, designadas pela Diretoria Executiva especificamente para essa finalidade.

§ 5º. Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

§ 6º. Na hipótese de o projeto ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

Art. 43. A ABDI poderá dispensar a prestação de garantia para a contratação de encomenda tecnológica.

CAPÍTULO XII DAS SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 44. A ABDI poderá contratar diretamente startups, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas elaboradas, desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico.

§ 1º. A ABDI poderá aplicar até 10% de sua receita corrente líquida em Fundos de Investimento em Participações classificados como Capital Semente ou Empresas Emergentes, nos termos da [Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016](#), da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º. O disposto no § 1º será regulamentado pela Diretoria Executiva, observados os princípios e diretrizes estabelecidos no [art. 2º](#).

Art. 45. O instrumento convocatório para manifestação de potenciais interessados indicará:

- I* - o problema a ser resolvido;
- II* - os desafios tecnológicos a serem superados; e
- III* - os resultados esperados pela ABDI.

§ 1º. O prazo para a apresentação de propostas de soluções inovadoras não será inferior a 20 dias.

§ 2º. As propostas apresentadas serão avaliadas e julgadas por uma comissão formada por no mínimo três pessoas, designadas pela Diretoria Executiva especificamente para essa finalidade.

§ 3º. A comissão a que se refere o § 2º terá em sua composição pelo menos um empregado da ABDI.

§ 4º. Os critérios de julgamento das propostas serão previstos no instrumento convocatório e observarão, no mínimo:

- I* - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a ABDI;
- II* - o grau de desenvolvimento e maturidade da solução proposta;
- III* - a viabilidade do modelo de negócio da solução;

- IV -** a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e
- V -** a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às outras opções apresentadas que sejam funcionalmente equivalentes.

Art. 46. A ABDI poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de solução inovadora.

Parágrafo único. O instrumento convocatório estabelecerá o número máximo de propostas que poderão ser selecionadas para contratação.

Art. 47. Os contratos para solução inovadora conterão:

- I -** as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;
- II -** a forma e a periodicidade da entrega à ABDI de relatórios de andamento da execução contratual e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;
- III -** a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico e risco econômico extraordinário;
- IV -** a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações deles resultantes;
- V -** a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares; e
- VI -** a definição do critério de remuneração da contratada, que poderá ser estabelecido em:
 - a) preço fixo;
 - b) preço fixo mais remuneração variável de incentivo;
 - c) reembolso de custos sem remuneração adicional;
 - d) reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou
 - e) reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

Parágrafo único. Na hipótese de o contrato de solução inovadora prever a execução de seu objeto em etapas, poderão ser adotados critérios distintos de remuneração para cada uma delas.

Art. 48. Na hipótese de o contrato de solução inovadora envolver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, observados o cronograma físico financeiro aprovado e o critério de remuneração estabelecido.

Art. 49. A solução inovadora contratada será descontinuada sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato:

- I -** por ato unilateral da ABDI; ou
- II -** por acordo entre as partes.

§ 1º. A inviabilidade técnica ou econômica referida no [caput](#) será comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§ 2º. A avaliação técnica e financeira a que se refere o [§ 1º](#) será elaborada pela ABDI e submetida a uma comissão formada por no mínimo três pessoas, designadas pela Diretoria Executiva especificamente para essa finalidade.

§ 3º. Na hipótese de descontinuidade da solução inovadora prevista no [caput](#), o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do contrato, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 4º. Na hipótese de o desenvolvimento da solução inovadora ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

§ 5º. Não se aplica o disposto no [§ 4º](#) à remuneração variável de incentivo eventualmente contratada.

Art. 50. A ABDI poderá dispensar a prestação de garantia para a contratação de solução inovadora.

CAPÍTULO XIII DOS CONTRATOS

Art. 51. O instrumento de contrato será obrigatório nas hipóteses previstas em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do instrumento contratual por outro a ele equivalente, esse conterá como requisitos mínimos o objeto, o valor, os direitos e as obrigações básicas das partes.

Art. 52. Os contratos serão escritos e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto de forma pormenorizada, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, a manutenção de todas as condições de habilitação exigidas durante a execução e vigência do contrato, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 meses.

Art. 53. A prestação de garantia, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, é de escolha do contratado dentre as modalidades abaixo:

- I* - caução em dinheiro;
- II* - fiança bancária; e
- III* - seguro-garantia.

Parágrafo único. A prestação de garantia poderá ser dispensada nas hipóteses previstas neste Regulamento ou mediante justificativa da área técnica.

Art. 54. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório ou no respectivo contrato, desde que mantida sua responsabilidade perante a ABDI, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 55. As alterações contratuais, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 56. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de supressão, complementação ou acréscimos que se fizerem nas contratações, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou de equipamento, ambos atualizados.

Art. 57. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo fixado caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e acarretará ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

- I* - perda do direito à contratação;
- II* - suspensão do direito de licitar ou contratar com a ABDI por dois anos; e
- III* - outras penalidades previstas no instrumento convocatório.

Art. 58. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará à ABDI o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de licitar ou contratar com a ABDI pelo prazo de até dois anos.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. As empresas poderão constituir consórcio para participar dos processos licitatórios, obedecido o disposto em instrução normativa e, desde que haja autorização expressa no edital.

Art. 60. Não poderão participar das licitações ou participar da execução de contratos com a ABDI, direta ou indiretamente:

- I* - os membros:
 - a*) do Conselho Deliberativo;
 - b*) do Conselho Fiscal; e
 - c*) da Diretoria Executiva.

- II* - seus empregados.

Parágrafo único. Na hipótese de as pessoas descritas no [caput](#) desempenharem função na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato, a vedação nele descrita se estende às pessoas jurídicas que tenham como dirigentes, controladores, acionistas ou detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva ou empregados da ABDI, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 61. Os instrumentos convocatórios assegurarão à ABDI o direito de revogar a licitação antes de assinado o contrato, desde que justificadamente.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios serão anulados, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando constatada irregularidade insanável.

Art. 62. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da ABDI.

Art. 63. Para a implantação de serviços próprios de suas finalidades institucionais, quando houver pluralidade de prestadores interessados, a ABDI poderá proceder às contratações mediante a utilização do procedimento de cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios dispostos no [art. 2º](#).

Parágrafo único. Instrução Normativa disporá sobre o procedimento para cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço a que se refere o [caput](#).

Art. 64. As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho Deliberativo da ABDI, mediante proposta fundamentada da Diretoria Executiva.

Art. 65. Os casos omissos neste Regulamento resolver-se-ão por deliberação da Diretoria Executiva da ABDI, baseados no respeito aos princípios expressos no [art. 2º](#) e no [art. 3º](#) e, quanto aos contratos, na aplicação dos princípios contratuais regidos pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 66. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2021

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO Nº 005/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Aprova o Regulamento de Licitações e Contratos da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

O **CONSELHO DELIBERATIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**, no uso da atribuição que lhe conferem a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, o inciso VIII do *caput* do artigo 4º do Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, e o inciso XII do *caput* do artigo 7º do Estatuto, e tendo em vista a deliberação ocorrida na 48ª reunião ordinária do colegiado em 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento de Licitações e Contratos da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2021.

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA
Presidente do Conselho Deliberativo da ABDI